



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.162 - RJ
(2010/0214859-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : J DOS R B
REPR. POR : C DOS R D
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONFIGURADA. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do Agravo Regimental, a Turma não apreciou o argumento relativo ao erro material da decisão monocrática – Embargos parcialmente acolhidos para sanar a omissão. É necessário corrigir o vício e, como consequência, reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 730 do CPC. Incidência da Súmula 282/STF.
2. É dispensável a exibição pelos procuradores de município do necessário instrumento de mandato judicial, desde que investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação. Precedentes do STJ
3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo, para sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.162 - RJ
(2010/0214859-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : J DOS R B
REPR. POR : C DOS R D
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. É dispensável a exibição pelos procuradores de município do necessário instrumento de mandato judicial, desde que investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação. Precedentes.

2. Ademais, o endereço indicado pelo Procurador Municipal para citação é o da Prefeitura de Nova Iguaçu, o que ratifica a capacidade postulatória.

3. Agravo Regimental não provido.

O embargante alega omissão quanto aos seguintes pontos: a) falta prova da nomeação do cargo de procurador do município; b) o advogado municipal nem utiliza o número de sua matrícula funcional; c) não houve prequestionamento dos temas do Recurso Especial; e d) a peça recursal apresenta deficiência de fundamentação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.162 - RJ
(2010/0214859-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.9.2011.

Inicialmente, analisando a argumentação apresentada e o acórdão embargado, verifico que houve omissão quanto à violação do art. 730 do CPC – descabimento da penhora *on line* – trazida no Recurso Especial da parte embargada.

Ocorre que se trata de erro material.

Por essa razão, tendo em conta que a jurisprudência admite o acolhimento dos aclaratórios para apreciar novamente o julgado feito com base em erro material, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO QUE PARTIU DE PREMISSA EQUIVOCADA. ACÓRDÃO RECORRIDO LAVRADO POR MAIORIA. SENTENÇA DE MÉRITO REFORMADA. VOTO VENCIDO FAVORÁVEL AOS ENTES PÚBLICOS. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO INTERPOSTOS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA 207 DO STJ. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante alega que, na realidade, a sentença foi reformada no que concerne ao termo inicial do prazo prescricional, pois a sentença teria consignado que o termo inicial do prazo prescricional seria o das assembléias de conversão, e o acórdão teria afirmado que a conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição.

2. A embargante tem razão. O voto vencido era favorável à tese das recorrentes FAZENDA e ELETROBRAS, sendo que estas não cuidaram de interpor o recurso de embargos infringentes. O voto vencido do julgamento da apelação só foi juntado aos autos após o julgamento dos segundos embargos de declaração opostos na origem, o que causou a confusão processual que ora se verifica. 3. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem" (Súmula 207/STJ). 4. Reconhece-se o erro material, na hipótese em que o julgado baseia-se em premissa equivocada. Na espécie, verifica-se que a controvérsia restringe-se ao cabimento dos embargos infringentes, que não foram interpostos pelos entes públicos e, que levariam ao não conhecimento de seus especiais. Restando comprovado que o julgamento anterior partiu de premissa equivocada, impõe-se a sua reforma. Embargos de declaração da COROL acolhidos para dar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao seu regimental e não conhecer dos recursos especiais da FAZENDA NACIONAL e da ELETROBRAS, por falta de esgotamento de instância. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

Sendo assim, passo à análise da violação ao art. 730 do CPC.

Não se pode conhecer da insurgência contra a suposta ofensa, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre o dispositivo tido como maltratado tenha a decisão impugnada emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, no caso dos autos, não ocorreu no tocante ao citado artigo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE.

(...)

4. Os dispositivos indicados como malferidos não obtiveram carga decisória na Corte de origem, nem sequer implicitamente.

5. Há prequestionamento implícito quando o acórdão, mesmo sem mencionar o dispositivo legal, interpreta a norma nele encartada, fazendo-a incidir ou negando-lhe aplicação no caso concreto. Para configurar-se, portanto, é necessário que o aresto recorrido, indiscutivelmente, tenha interpretado a norma federal que se aponta como violada no apelo, ainda que não mencionado, de modo expresso, o dispositivo, o que não é o caso dos autos.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 996.884/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011)

No tocante à omissão quanto à falta de prova de que o procurador que assina os recursos ocupa cargo de procurador municipal, o acórdão embargado entendeu que (fl. 136):

Não há dúvida de que é dispensável a exibição, pelos procuradores de município, do necessário instrumento de mandato judicial, desde que eles estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação.

In casu, pelo exame das peças processuais colacionadas, evidencia-se que em sua maioria consta como endereço para a citação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

município a "Rua Athaíde Pimenta de Moraes, nº 528, Nova Iguaçu" (fls. 22; 60; 67), que se verifica ser o próprio endereço da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu (vide www.novaiguacu.rj.gov.br).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO – PROCURAÇÃO – DESNECESSIDADE.

1. *A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo.*

2. Na espécie, não há qualquer dado que indique irregularidade na representação processual.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1135608/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 05/11/2009, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. PROCURADORA DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Admite-se a irresignação da parte contrária apenas quando ficar demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento.

3. *Desnecessidade de juntada de instrumento procuratório em caso de representação em juízo do Município por Procuradora Municipal.*

4. Conforme o disposto no artigo 334, inciso IV, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1097282/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009, grifei)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – TRASLADO INCOMPLETO – JUNTADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIOR DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS –
DESCABIMENTO.

1. *A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo.*

2. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.

3. A ausência do traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante na instrução do agravo de instrumento leva ao seu não conhecimento.

4. Descabe a posterior juntada das peças obrigatórias, necessárias à análise do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 790516/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 15/12/2006, p. 346, grifei)

Logo, a Turma não conheceu do apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade neste ponto.

Percebe-se, portanto, que os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia – e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. É de conhecimento geral que os Embargos de Declaração não se prestam a rever a matéria julgada. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protetório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)

Diante do exposto, **acolho parcialmente os Embargos de Declaração, com efeito infringente, para sanar a omissão acerca do art. 730 do CPC e corrigir o erro presente no dispositivo da decisão de fls. 98-100, e-STJ. Nesse contexto, onde se lê "conheço do Agravo e provejo o Recurso Especial" (fl. 100), leia-se "conheço parcialmente do Agravo e, nesta parte, dou provimento ao Recurso Especial".**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0214859-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.385.162 / RJ**

Números Origem: 00446196420108190000 20080380365953 200900224937 201013707134
273799620098190000 446196420108190000

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DOS R B
REPR. POR : C DOS R D
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J DOS R B
REPR. POR : C DOS R D
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.